3729
SG-MF
BIBLIOTECA CENTRAL
004 AM 013

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

IN
732

Revisão das Pensões

A CARGO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MARÇO DE 1973

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA
LISBOA — 1973

SUMÁRIO

Pág.

Organizar e difundir os conhecimentos pelos outros é uma maneira de nos ajudarmos (palavras do director-geral) 5

Diplomas actualizados (Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951) 7

Anexos 27

Índice remissivo (pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes) 35

Índice remissivo (servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de desastres em serviço) 39

Legislação complementar (Decretos-Leis n.ºs 44 060, 48 414 e 48 510, respectivamente de 25 de Novembro de 1961, 31 de Maio e 31 de Julho de 1968) 45

Legislação respeitante às últimas melhorias atribuídas às pensões a cargo do Ministério das Finanças (Decretos-Leis n.ºs 386/70, de 18 de Agosto, e 144/73, de 31 de Março) 49

Resumo das revisões das pensões a cargo do Ministério das Finanças, antes e após a promulgação do novo regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 8 de Julho de 1966 55

I) Considerações acerca dos motivos que originaram as recentes revisões do regime das pensões 57

II) Procedimento seguido na melhoria das pensões de preço de sangue 58

III) Elementos estatísticos e forma de execução da melhoria respeitante ao Decreto-Lei n.º 144/73, de 31 de Março 62

ORGANIZAR E DIFUNDIR OS CONHECIMENTOS PELOS OUTROS É UMA MANEIRA DE NOS AJUDARMOS

1 — Foi pelo Decreto-Lei n.° 76/73, de 1 de Março, que se concretizaram diversos objectivos de ordem social delineados em benefício dos servidores do Estado.

2 — No esquema estabelecido, como tem acontecido anteriormente, não foram omitidos os pensionistas a cargo do Ministério das Finanças, cujos benefícios pecuniários auferidos, concedidos em função das remunerações das vítimas na altura dos óbitos, perderam no decurso do tempo poder aquisitivo, em virtude de as pensões atribuídas se terem baseado nas remunerações em vigor na época em que foram concedidas.

3 — Perante um novo reajustamento das remunerações dos servidores civis e militares, considerou o Governo oportuna a atribuição de uma melhoria às pensões a cargo do Tesouro. Para este efeito, foi promulgado o Decreto-Lei n.° 144/73, de 31 de Março.

3.1 — Já no ano de 1970, em face de outro reajustamento de vencimentos, as pensões foram também melhoradas pelo Decreto-Lei n.° 386/70, de 18 de Agosto.

4 — Deste reajustamento beneficiaram 9121 pensionistas, mas — há que salientar — no ano em curso serão abrangidos cerca de 12 000.

4.1 — Presentemente existem bastantes pessoas interessadas ou ligadas aos assuntos das pensões de preço de sangue.

4.1.1 — Daí haver a preocupação de se fornecerem aos interessados elementos de consulta.

4.2 — Este trabalho, ligado ao de 1972, apresenta a legislação actualizada respeitante à mudança do regime de concessão e às melhorias pecuniárias que têm sido atribuídas na intenção de se estabelecerem entre os interessados posições de equilíbrio perturbado pela passagem do tempo.

5 — Com este trabalho e o anterior continuar-se-ão a difundir conhecimentos actualizados.

5.1 — Merece especial referência que nos dois últimos opúsculos são fornecidos elementos que facilitam, não só a preparação dos processos, mas também a compreensão das respectivas situações dos beneficiários.

6 — Exigindo as leis de carácter social execução rápida, sempre houve possibilidade de as respectivas disposições terem sido cumpridas sem delongas.

6.1 — A boa vontade manifestada pelo pessoal para a consecução deste objectivo tem-nos causado muita satisfação.

7 — Mas devemos contar com o esclarecimento de todos a quem interessa a matéria de que se trata.

7.1 — Para evitar perguntas, consultas ou pedidos de esclarecimentos, afigura-se-nos que é salutar pôr à disposição de todos os conhecimentos necessários devidamente concatenados.

7.1.1 — A experiência tem-nos ensinado que nos ajudamos se auxiliarmos os outros com a organização e difusão dos conhecimentos de que os elementos estranhos a esta Direcção-Geral carecem para consulta diária.

Maio de 1973.

Aureliano Felismino.

DIPLOMAS ACTUALIZADOS

(Decreto-Lei n.° 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 38/72, de 3 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.° 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966

.....

CAPÍTULO I

Âmbito do diploma

Artigo 1.º O presente diploma abrange:

a) Pensões de preço de sangue;
b) Pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

CAPÍTULO II

Do direito à pensão

DIVISÃO I

Dos factos originários

Art. 2.º Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ao serviço da Nação por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo, ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública;
b) De civil incorporado em serviço nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;
c) De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores, quando tenha resul-

tado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

d) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção nas estações de saúde ou lazaretos;

e) De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas.

§ único. Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

Art. 3.º Origina o direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País:

a) A prática, por cidadão português, militar ou civil, de feitos de valor nos campos de batalha, actos de abnegação e coragem cívica ou altos e assinalados serviços à Humanidade ou à Pátria;

b) A prática, por qualquer servidor do Estado, de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública, de que resulte a impossibilidade física ou falecimento do seu autor.

Divisão II

Dos titulares com direito à pensão

Art. 4.º A pensão de preço de sangue é estabelecida em benefício das pessoas que se encontrem, relativamente ao falecido, em alguma das situações referidas nos seguintes grupos:

1.º Viúva, divorciada, separada judicialmente e descendentes;
2.º Pessoa que o tenha criado e sustentado;
3.º Ascendente de qualquer grau;
4.º Irmã ou irmão.

§ único. Os beneficiários de cada grupo preferem os do grupo ou grupos seguintes.

Art. 5.º A pensão por serviços relevantes ou excepcionais prestados ao País é estabelecida em benefício do próprio autor do facto que a origine, enquanto vivo, e, após a sua morte, das pessoas referidas no artigo anterior.

§ único. Se a pensão tiver sido concedida em vida ao autor do facto determinante dela, transmite-se, após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

Art. 6.º O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em algum dos grupos referidos no artigo 4.º, estivessem a cargo do falecido à data do óbito e reúnam os requisitos indicados no artigo 8.º

Nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ único. O requisito de estar a cargo do falecido à data do óbito é dispensado quanto aos ascendentes.

Art. 7.º ..... **Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.**

.....

Art. 8.º São requisitos especiais:

1) Quanto às viúvas, não separadas judicialmente:

   a) Estarem a viver com o falecido à data do óbito ou, estando separados de facto, não terem dado motivo à separação;

   b) Ter sido realizado o casamento com o falecido há mais de um ano, excepto se do casamento houver filhos ou se a morte tiver ocorrido em razão de facto que no momento do casamento não fosse razoável prever;

   c) Ter bom comportamento moral e civil.

2) Quanto às divorciadas ou separadas judicialmente:

   a) Terem direito a alimentos, nos termos da lei civil;

   b) Terem bom comportamento moral e civil.

3) Quanto aos descendentes do sexo masculino: terem menos de 18 anos, ou, se estiverem estudando com aproveitamento comprovado, menos de 25 anos, ou, independentemente da idade, encontrarem-se física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal ou de angariarem os meios de subsistência.

4) Quanto aos descendentes do sexo feminino:

   a) Não serem casadas, ou, sendo-o, terem sido abandonadas por seus maridos por motivo que lhes não seja imputável;

   b) Terem bom comportamento moral e civil.

5) Quanto aos ascendentes do sexo feminino: terem bom comportamento moral e civil e, sendo casadas, encontrar-se o seu marido nas condições do número seguinte ou dele não terem comprovadamente notícias há mais de um ano.

6) Quanto aos ascendentes do sexo masculino: terem mais de 70 anos, ou, sendo de idade inferior, encontrarem-se física ou intelectualmente incapazes de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal [1].

[1] De harmonia com a Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, o limite de idade é de 50 anos quando se trate de indígenas das províncias ultramarinas.

7) Quanto aos irmãos: os requisitos indicados no n.º 3) e ainda o de serem órfãos de pai e mãe.
8) Quanto às irmãs: os requisitos indicados no n.º 4) para os descendentes do sexo feminino e ainda o de serem órfãos de pai e mãe.

Art. 9.º A mãe bínuba representará os filhos que tenham direito à pensão, para efeitos do recebimento desta, enquanto tiver a administração dos bens deles; a mãe solteira só pode representar os filhos com direito a pensão, para efeitos do recebimento desta, se os mesmos estiverem a seu cargo.

DIVISÃO III

Do quantitativo da pensão

Art. 10.º O quantitativo da pensão, isento de qualquer imposto, excepto o do selo, é igual a 70 % do vencimento metropolitano do falecido ou do autor dos actos que a originam, incluindo a gratificação mensal de serviço aéreo ou a de serviço de imersão para o pessoal especializado em aviação ou em navegação submarina, não sendo em caso algum, para o pessoal dos exércitos de terra, mar e ar, inferior a 70 % do vencimento mínimo de um soldado da Guarda Nacional Republicana.

§ único. Relativamente aos civis incorporados nas forças militares, a percentagem será calculada com base nos vencimentos dos postos ou graduações a que estivessem equiparados.

Art. 11.º Os quantitativos referidos no artigo anterior são aumentados de 150$ por cada beneficiário da pensão a mais de um.

§ único. O aumento do quantitativo da pensão será anulado na parte correspondente sempre que qualquer beneficiário perca o respectivo direito à pensão.

Nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 12.º O quantitativo da pensão a conceder à pessoa que tenha criado e sustentado o falecido, aos ascendentes e aos irmãos ou irmãs, não sofrerá qualquer redução, desde que os interessados não possuam rendimentos ou proventos próprios de qualquer natureza superiores a 5000$ mensais.

§ único. Se os rendimentos ou proventos próprios ultrapassarem a citada importância, a parte que a exceder será deduzida no quantitativo da pensão.

Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 13.º .....
.....

Art. 14.º Concorrendo vários beneficiários, a pensão será dividida em partes iguais entre todos os interessados, salvo nos casos seguintes:

1.º Concurso de viúva e filhos: metade da pensão pertence à viúva e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
2.º Concurso de viúva, divorciada ou separada judicialmente, e filhos: metade da pensão pertence em partes iguais à viúva, divorciada ou separada judicialmente, e a outra metade aos filhos, também em partes iguais;
3.º Se o concurso incluir outros descendentes além de filhos, todos os descendentes da mesma estirpe intervirão como se constituíssem uma unidade somente, dividindo entre eles, em partes iguais, a quota-parte da pensão que vier a ser apurada por aquela forma.

Art. 15.º A pensão de preço de sangue começa a vencer-se a partir do dia seguinte ao do facto que a determina.

Nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ 1.º Em nenhum caso serão abonadas pensões para além de vinte e quatro meses anteriores à data da entrega da petição.

§ 2.º O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos menores, aos interditos e aos maiores incapazes, enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

Art. 16.º Sempre que as pensões concedidas nos termos deste diploma sejam usufruídas por mais de um beneficiário e algum deles perca o direito à sua quota-parte, deverá proceder-se ao ajustamento do quantitativo global da pensão e à sua redistribuição pelos restantes pensionistas.

Divisão IV

Cessação do direito à pensão

Art. 17.º O direito a receber a pensão cessa:

1.º Pela morte do beneficiário;
2.º Pela perda de qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição daquele direito;
3.º Pelo casamento, relativamente às viúvas ou divorciadas.

Art. 18.º As pensionistas que percam a pensão por efeito do casamento receberão, por uma só vez, uma importância igual a três vezes o quantitativo anual da pensão que lhes estiver a ser abonada na data do casamento até ao limite de 10 000$.

Art 19.º A pensão correspondente ao mês em curso na data em que se verificou o facto determinante da reversão será abonada, na totalidade, ao beneficiário do direito extinto ou seus herdeiros; e só começará a ser abonada àqueles para quem reverter no início do mês imediato.

Divisão V

Especialidades dos casos em que o falecimento resulte de acção militar nas províncias ultramarinas

Art. 20.º Quando o facto determinante da pensão seja o falecimento ou desaparecimento em campanha e em perigo em resultado de acção nas províncias ultramarinas, as pessoas hábeis para receber a pensão de preço de sangue terão direito, provisoriamente, a um subsídio concedido pelo Ministro das Finanças, a pedido dos interessados.

Art. 21.º A habilitação à concessão do subsídio faz-se mediante a apresentação de impresso, devidamente preenchido, do modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, do qual deverá constar a declaração, passada pela competente autoridade militar, comprovativa do falecimento ou desaparecimento em campanha e em perigo da pessoa que origina o direito à pensão.

§ único. A entidade que comunicar o óbito à família do falecido deverá remeter-lhe o impresso referido no corpo do artigo.

Art. 22.º A petição será apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, com a maior brevidade, aos serviços centrais do departamento de que dependia o falecido ou o desaparecido em campanha e em perigo, os quais, por sua vez, a remeterão, depois de informada quanto ao vencimento correspondente ao posto ou graduação do falecido ou desaparecido, à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e o processo assim organizado, depois de relatado e informado por esta Repartição, será finalmente submetido a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º O quantitativo do subsídio é de 75 % da pensão de preço de sangue a que presumivelmente haja direito, no caso de viúva e descendentes, e de 50 % nos restantes casos, vencendo-se a partir do dia imediato ao do falecimento da pessoa que origine o direito à pensão, se for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar dessa data; e a partir do dia da apresentação da petição na instância oficial, quando requerido para além daquele prazo.

§ único. Se a pensão de preço de sangue vier a ser concedida, os interessados terão direito, desde o dia em que ela se comece a vencer, à diferença entre o seu quantitativo e o do subsídio.

Art. 24.º O direito ao subsídio cessa:

1.º Se as pessoas a quem tiver sido concedido não requererem a pensão de preço de sangue no prazo de seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu;
2.º A partir do fim do mês em que seja proferido o despacho concedendo ou negando a pensão de preço de sangue.

Art. 25.º As pessoas a quem seja concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé são obrigadas a repor nos cofres do Estado as importâncias indevidamente recebidas.

CAPÍTULO III

Do processo para a concessão da pensão

Divisão I

Da petição

Art. 26.º A concessão da pensão depende de requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, no qual se indique a residência, nome, números, posto, cargo, unidade ou corporação a que pertencia o falecido.

Art. 27.º Os requerimentos são individuais, um por cada interessado, salvo nos casos seguintes:

1.º A viúva, a mulher separada judicialmente ou divorciada pedirá no mesmo requerimento a pensão para si e para os descendentes menores de 21 anos não emancipados que se encontrem a seu cargo;

2.º O tutor englobará no mesmo requerimento o pedido referente a todos os seus tutelados;

3.º Os ascendentes podem formular os seus pedidos no mesmo requerimento.

Art. 28.º ..... Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

.....

Art. 29.º Os interessados instruirão os seus requerimentos com as certidões, atestados e demais documentos que provem os factos demonstrativos do direito à pensão, entregando-os à autoridade civil ou militar da localidade onde residirem, a qual deles passará recibo, enviando-os imediatamente para o Ministério competente.

§ 1.º Os processos e documentos necessários para os instruir são gratuitos e isentos do imposto do selo. Nova radacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ 2.º As autoridades militares e civis facilitarão a aquisição dos documentos necessários para a instrução dos processos.

§ 3.º ..... Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

.....

Art 30.º A incapacidade física ou intelectual permanente do exercício da actividade profissional normal ou de angariação dos meios de subsistência é comprovada por verificação pela junta médica do Ministério das Finanças ou por junta médica nomeada pelo governador civil do distrito da residência dos interessados [1].

§ 1.º A intervenção da junta médica nomeada pelo governador civil não prejudica a da junta médica do Ministério das Finanças e pode ser substituída por esta sempre que isso se julgue conveniente.

§ 2.º As despesas que os interessados sejam obrigados a fazer em consequência do exame pela junta médica, designadamente as de transporte, alojamento e alimentação, correrão por conta do Estado, bem como os encargos com os meios de diagnóstico que for necessário empregar.

Art. 31.º No caso de a pessoa cuja morte motivou a pensão ter falecido na qualidade de licenciado, na reserva ou com baixa de serviço por incapacidade física, devem os requerentes da pensão apresentar certidão de teor de óbito daquele, mencionando a doença que o vitimou, e, se esta não figurar no certificado de óbito passado pelo médico que o verificou, atestado passado pelo médico ou médicos que trataram o falecido, do qual conste a doença de que foi tratado e aquela que o vitimou.

Divisão II

Trâmites processuais

Art 32.º Recebida a petição e demais documentos no Ministério competente, será aí organizado o processo e remetido seguidamente, com indicação do vencimento do falecido, devidamente discriminado, quando seja caso disso, e das disposições

[1] A constituição das juntas médicas subordina-se ao artigo único do Decreto-Lei n.º 48 414, de 31 de Maio de 1968. (Vide legislação complementar.)

legais aplicáveis, à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Parágrafos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

§ 1.º Sempre que se trate de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos susceptíveis de serem abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) e § único do artigo 2.º, os respectivos processos deverão incluir obrigatoriamente um auto de averiguações elaborado sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares.

§ 2.º O auto referido no parágrafo anterior será enviado pelo Ministério ou Secretaria de Estado do ramo das forças armadas de que dependia o militar ao Ministro da Defesa Nacional, a quem é atribuída a competência para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas *a*) ou *b*) e § único do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde para determinação da causa.

§ 3.º No caso de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento, devolvendo, para o efeito, o processo ao departamento militar respectivo.

§ 4.º Exarado o despacho do Ministro da Defesa Nacional, será o processo devolvido ao departamento militar competente, a fim de ser remetido à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 33.º Recebido o processo, a Repartição do Abono de Família e das Pensões dará a sua informação acerca da legalidade da pretensão e do quantitativo da pensão, o qual será posteriormente presente a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 34.º Quando se suscitem dúvidas sobre a causa determinante da morte do indivíduo que dá direito à pensão, por a mesma não constar do certificado médico do óbito ou por falta deste, poderá ser ordenado um inquérito, a realizar por um médico militar da unidade mais próxima da localidade em que residia o falecido, acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início dela até ao falecimento.

§ único. Os serviços de saúde dos respectivos Ministérios dão o seu parecer sobre se as doenças que vitimaram os militares estão ou não compreendidas no artigo 2.º e suas alíneas *a*) e *b*) para efeitos da concessão da pensão de sangue.

Art. 35.º Do despacho que negar a pretensão cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

Divisão III

Especialidades do processo de pensões por serviços excepcionais ou relevantes

Art. 36.º O processo para a concessão de pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País é organizado, com base em requerimento do interessado ou em ordem do Governo, no Ministério de que depender ou dependia a pessoa a que respeitar o feito ou serviço justificativo dela.

Art. 37.° A concessão das pensões referidas no artigo anterior, que deverá constar de decreto, é da exclusiva competência do Conselho de Ministros, ao qual o respectivo processo será presente pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo da pensão seja a prática de feitos de valor nos campos de batalha, e da Procuradoria-Geral da República nos demais casos.

Art. 38.° As pensões por serviços excepcionais ou relevantes começam sempre a vencer-se na data do decreto de concessão.

Divisão IV

Da execução da decisão

Art. 39.° Concedida a pensão, proceder-se-á em seguida ao respectivo assentamento na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não dependendo o seu abono do cumprimento de qualquer outra formalidade.

Art. 40.° Ao pensionista será entregue um título, no qual se devem mencionar sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação de apresentarem no mês de Julho de cada ano declaração das entidades civis competentes ou de qualquer autoridade militar do lugar onde residem, autenticada com o selo branco, de que estão vivos, de que se conservam no estado civil em que se encontravam à data da concessão da pensão e de que têm bom comportamento moral e civil.

§ único. As declarações a que se refere este artigo são passadas gratuitamente e isentas do imposto do selo ou de qualquer outra importância, seja a que título for.

Art. 41.° As pensões devidas a pensionistas que residam no ultramar serão pagas, de acordo com as indicações da Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelas respectivas províncias ultramarinas, as quais serão posteriormente reembolsadas pelo Ministério das Finanças mediante a remessa àquela Repartição de folhas de despesa processadas mensalmente pela Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, em face de recibos comprovativos dos pagamentos enviados pelas províncias.

Art. 42.° É da competência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, a inspecção de todo o serviço relativo a pensões concedidas nos termos deste diploma, tendo em vista o fiel cumprimento de todas as suas disposições, e, designadamente, evitar que às pensões atribuídas a filhos menores seja dada pelos seus representantes aplicação diferente daquela que a lei lhes assinala.

Art. 43.° Sempre que verifique que o pensionista perdeu o direito à pensão, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se considerar ser caso disso, organizará, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, o respectivo processo, que, com o seu parecer, submete a despacho do Ministro, depois de ter previamente convidado a pensionista a apresentar, por escrito, a sua justificação, no prazo de trinta dias, a contar da intimação.

§ único. Do despacho do Ministro há recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 44.º Os pedidos de pensão de sangue indeferidos poderão ser revistos, a requerimento dos interessados, e sujeitos a novo despacho depois de convenientemente informados, quando os peticionantes apresentem elementos de prova não considerados anteriormente.

Art. 45.º A habilitação de herdeiros, quando necessário, poderá fazer-se administrativamente, observando-se o processo estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, no que respeita à forma das petições, meios de prova e dispensa de formalidades.

Art. 46.º São mantidas todas as pensões que tenham sido anteriormente concedidas.

Art. 47.º Este diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1966.

Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951

CAPÍTULO I

Da responsabilidade do Estado por acidentes dos seus servidores directamente relacionados com o serviço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte por ele não contrariadas, relativas a aposentação extraordinária [1].

§ único. Aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ser-lhes-á aplicada a legislação sobre acidentes de trabalho.

Art. 2.º Não se considera acidente em serviço o que se verificar nas condições que excluem a existência de responsabilidade patronal por acidentes de trabalho.

Art. 3.º O servidor do Estado abrangido pelas disposições deste diploma perde o direito às regalias nele consignadas se se verificarem as condições que na lei geral determinam a mesma consequência para as vítimas de acidentes de trabalho.

Art. 4.º A qualquer servidor do Estado que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública são garantidas, bem como a sua família, todas as regalias estabelecidas por este diploma [2].

---

[1] Abrange doenças profissionais, por força do Decreto-Lei n.º 45 004, de 27 de Abril de 1963.

[2] Confirmado pela alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966.

SECÇÃO II

Da notícia do acidente

Art. 5.º O servidor do Estado, por si ou por interposta pessoa, nas quarenta e oito horas seguintes ao acidente deve comunicar por escrito a ocorrência ao chefe ou dirigente do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho ministerial.

Art. 6.º Logo que tenha conhecimento da participação a que se refere o artigo antecedente, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve levantar um auto de notícia em duplicado, utilizando o modelo n.º 1 anexo a este diploma.

Dentro do prazo máximo de quatro dias, a partir da data do auto de notícia, deve a mesma entidade participar superiormente o acidente.

Art. 7.º Todos os hospitais e estabelecimentos análogos ficam obrigados a participar imediatamente ao chefe ou dirigente do respectivo serviço o falecimento ou a alta de qualquer servidor do Estado ali internado, para os fins deste diploma, estendendo-se esta obrigação a qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue; uns e outros devem prestar os esclarecimentos e facultar documentação relativa aos tratamentos efectuados.

SECÇÃO III

Dos efeitos e encargos do acidente

Art. 8.º O Estado constitui-se na obrigação de proporcionar, nos casos abrangidos pelo artigo 1.º, tratamento adequado, medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos imprescindíveis ao mesmo tratamento e transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. O Estado promoverá igualmente a recuperação profissional da vítima e fornecerá também os aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal.

§ único. Aos chefes e dirigentes dos serviços cumpre velar por que aos sinistrados se preste com solicitude e eficiência a assistência de que careçam, sem contudo perderem de vista a maior economia para se alcançar tal objectivo.

Art. 9.º No caso de incapacidade temporária ou parcial, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve distribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, autorizando-o, porém, a comparecer aos tratamentos indispensáveis que se verifiquem necessariamente dentro das horas de serviço.

Nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/70, de 19 de Maio.

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia, os contratados e os assalariados que façam parte dos quadros permanentes têm ainda direito ao abono de vencimento de categoria e exercício e ao salário completo, respectivamente, durante o prazo de sessenta dias, enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico.

§ 1.º Os assalariados que não façam parte dos quadros permanentes têm direito ao salário por inteiro nos primeiros trinta dias de incapacidade.

§ 2.º Findos os períodos indicados anteriormente e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia e os contratados têm apenas direito ao vencimento de categoria.

§ 3.º Os assalariados, consoante façam ou não parte dos quadros permanentes, terão direito, respectivamente, a cinco sextos ou dois terços do salário diário de cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

§ 4.º Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Art. 11.º As faltas dadas pelos servidores do Estado que se encontrem nas condições abrangidas por este diploma legal não estão sujeitas ao regime do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, ou ao do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência de conformidade com o modelo n.º 1 anexo[1].

§ 1.º Quando a ausência exceder um período de sessenta dias, será superiormente determinada a apresentação à junta médica. Antes deste prazo, sempre que se julgue conveniente, será mandado verificar o estado de saúde do servidor.

§ 2.º No primeiro dia útil a seguir à alta que lhe for dada fica o servidor obrigado a apresentar-se ao serviço munido do boletim modelo n.º 3.

§ 3.º Se após a alta não se sentir com forças para capazmente retomar o serviço, pode requerer para ser presente à junta e, mediante parecer favorável, ser-lhe prorrogado o prazo de justificação de faltas.

Art. 12.º ..... **Revogado[2].**

.....

Art. 13.º ..... **Revogado[2].**

.....

§ único. Se o servidor não tiver direito a pensão de invalidez por não reunir os requisitos exigidos para este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas descontadas para a Caixa Geral de Aposentações, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes no trabalho, porventura lhe possa competir[3].

Art. 14.º Ficam a cargo do Estado as despesas de funeral dos seus servidores falecidos em virtude de acidente no exercício de funções públicas até ao limite do vencimento mensal do falecido.

§ único. Para os assalariados que só vençam nos dias úteis esse limite será igual a trinta vezes o salário diário.

---

[1] O regime de faltas dos Decreto n.º 19 478 e Decreto-Lei n.º 26 334 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

[2] Revogado, a partir de 1 de Janeiro de 1973, de harmonia com o artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que promulgou o Estatuto da Aposentação.

[3] Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Alterado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961.

Art. 15.º No caso de morte como consequência de acidente em serviço, a pensão a que a família tem direito calcular-se-á em 70 % do vencimento base do falecido, acrescida de 150$ por cada herdeiro além de um.

§ 1.º Se em vez de vencimento a remuneração revestir carácter de salário diário, servirá de base ao cômputo previsto no corpo do artigo o produto deste por 30.

§ 2.º A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados no Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929 [1].

SECÇÃO IV

Dos exames médicos e assistência

Art. 16.º Logo que ocorra um acidente, o respectivo chefe ou dirigente fica obrigado a tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, transporte harmónico com o seu estado e a indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se ou, na falta deste, o médico assistente, preenchendo para tais fins o modelo n.º 2.

Art. 17.º A assistência clínica tem de ser prestada em estabelecimentos de assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas ou por facultativos destas, com excepção de socorros de urgência, que, como os do artigo anterior, serão determinados superiormente, atendendo-se ao perigo, falta de meios, necessidade de recurso a especialistas e possibilidades de assistência particular.

Parágrafos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954.

§ 1.º Têm direito a internamento hospitalar em quartos particulares de 1.ª ou de 2.ª classe os servidores cujas categorias correspondam, respectivamente, às letras A a F ou G a J a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Terão direito a internamento em quartos de 3.ª classe ou em quartos anexos às enfermarias os servidores que exerçam funções de direcção, fiscalização ou chefia cujas categorias correspondam às letras K a Q.

Na hipótese de no estabelecimento hospitalar indicado pelo dirigente do serviço não existirem quartos de 3.ª classe ou quartos anexos a enfermarias, terão os respectivos servidores direito a internamento em quarto de 2.ª classe.

§ 2.º Os servidores que devam ser internados em enfermarias podem, se assim o desejarem, ser tratados em quartos particulares, correndo, porém, por sua conta a diferença das despesas entre o internamento em enfermaria e em quarto particular.

§ 3.º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante autorização ministerial, ser internados a expensas do Estado em quartos particula-

---

[1] O Decreto n.º 17 335 foi substituído pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

res de 3.ª classe ou em quartos anexos às enfermarias ou, na sua falta, em quartos de 2.ª classe, se, por motivo de gravidade das suas lesões, reconhecida pelo médico assistente, carecerem em absoluto desse internamento.

§ 4.º Nos casos referidos nos §§ 1.º e 3.º correm também por conta do Estado as despesas com a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica, devendo a assistência médica e cirúrgica ser sempre prestada por clínico do estabelecimento hospitalar onde o servidor foi mandado internar, sem prejuízo dos casos em que o presente diploma permite a escolha do clínico.

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respectiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo, desde que o servidor tenha encargos de família e as deslocações se prolonguem por mais de oito dias em cada mês, seguidos ou interpolados.

§ 6.º Se o sinistrado preferir receber tratamentos e assistência em sua casa, pode ser para isso autorizado, mas correm de sua conta as despesas respectivas.

Art. 18.º Os servidores abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma devem submeter-se ao tratamento prescrito pelo médico assistente, mas assiste-lhes o direito de não serem submetidos a operações cirúrgicas sem prévio acordo entre um médico de sua escolha e o médico hospitalar. Se não houver acordo, recorrer-se-á à junta médica, da qual fará parte o facultativo escolhido pelo interessado, que decidirá sobre a necessidade da intervenção.

§ 1.º Exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigue a existência do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 2.º Nos casos de alta cirurgia ou de operação que ponham em perigo a vida do interessado, poderá este escolher o cirurgião que venha a operá-lo, mas o excedente da despesa resultante desta escolha corre de conta do mesmo.

§ 3.º Se o sinistrado não acatar as decisões, perderá as regalias referidas neste diploma, excepto as respeitantes a pensões por incapacidade permanente, se se reconhecer que a incapacidade para o trabalho subsistiria embora se tivesse submetido ao tratamento ou à intervenção cirúrgica.

§ 4.º Se se tiver dado a hipótese referida no parágrafo anterior e se verificar o falecimento do servidor, fica à família ressalvado o direito à pensão referida no artigo 15.º deste decreto-lei se em inquérito a realizar para averiguação da causa da morte se reconhecer que ela era de prever mesmo que o sinistrado tivesse observado todas as prescrições médicas.

Art. 19.º No início dos tratamentos o médico assistente preenche um boletim do modelo n.º 3 anexo, em que se descrevem as lesões e sintomatologia, com a minúcia profissionalmente exigível, acompanhada das declarações do interessado.

Art. 20.º Quando terminar o tratamento e o servidor se encontrar curado ou em condições de trabalhar regularmente, o médico assistente dar-lhe-á alta no bole-

tim modelo n.º 3, declarando a causa da cessação do tratamento, estado de saúde, grau de incapacidade e os motivos sobre que baseia as suas conclusões.

Este exame pode ser sempre revisto, nos termos gerais, por determinação do chefe ou superior hierárquico e a solicitação do interessado.

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido à junta médica da Caixa Geral de Aposentações para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respectivo cadastro ou para determinar se o seu estado de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o servidor ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 8.º deste diploma.

Art. 21.º As inspecções médicas para verificação do estado de saúde dos servidores abrangidos pelo artigo 1.º são realizadas:

1.º Em Lisboa, por médico requisitado à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças;

2.º Fora da área de Lisboa, nas sedes de distrito, pelo delegado de saúde e nos concelhos, pelo subdelegado de saúde.

Art. 22.º Salvo os casos de junta especial expressamente designada, as juntas incumbidas dos exames previstos nas disposições anteriores são as seguintes:

1.º Em Lisboa, a junta médica do Ministério respectivo;

2.º Fora da área da cidade de Lisboa, uma junta composta do chefe ou dirigente do serviço, que serve de presidente, e por dois médicos, um dos quais, obrigatoriamente, o delegado ou o subdelegado de saúde e outro requisitado a serviço do Estado das proximidades, e, não o havendo, um médico municipal escolhido pelo presidente da respectiva câmara.

§ único. As requisições serão feitas pelo chefe ou dirigente do serviço com antecedência e individualização bastantes.

Art. 23.º Quando o médico assistente verificar que o sinistrado não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deve comunicar o facto ao chefe ou dirigente do beneficiário e informar este do grau de incapacidade respectiva, para os necessários efeitos.

Art. 24.º Se o servidor for julgado apto para o serviço, deve retomar imediatamente o trabalho.

No caso especial de no regresso ao serviço ter de faltar por agravamento dos padecimentos, participará tal facto no prazo de três dias, juntando na semana seguinte o documento que comprova o seu estado.

§ único. O processo assim instruído será remetido à junta médica do respectivo Ministério.

Havendo agravamento reconhecido, seguirá o processo para a Caixa Geral de Aposentações, para os mesmos efeitos.

Art. 25.º As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastres ocorridos no exercício das respectivas funções e por motivo do seu desempenho deverão ser resolvidas pela Caixa Geral de Aposentações, em face do parecer da sua junta médica.

CAPÍTULO II

Disposições penais e especiais

Art. 26.º O servidor do Estado que, utilizando qualquer artifício ou meio irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das protecções e regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade prevista no n.º 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, podendo a pena ser agravada ainda, conforme as circunstâncias, e sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penal.

O chefe ou dirigente conivente ou encobridor que tenha promovido a assistência e benefícios acima previstos será objecto de sanções equiparadas.

Art. 27.º O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra com as obrigações impostas por este decreto incorre nas penas previstas nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 11.º daquele Estatuto, sem prejuízo da sua responsabilidade civil para com terceiros.

Art. 28.º ..... **Revogado pelo Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março.**

.....

§ único. Os serviços com autonomia administrativa e financeira e aqueles que, dispondo de receitas próprias, com elas paguem vencimentos ou salários ao pessoal inscreverão nos orçamentos as verbas necessárias à satisfação dos encargos a que este artigo se refere [1].

Art. 29.º Os encargos resultantes da execução deste diploma relativos a pensões às famílias devem ser satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no orçamento do Ministério das Finanças sob a epígrafe de «Encargos Gerais da Nação», no capítulo «Pensões e reformas», sob a rubrica «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951», com excepção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos [2].

Art. 30.º Os tribunais do trabalho não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que previamente a Caixa Geral de Aposentações informe se os sinistrados são ou não seus subscritores, ou, no caso de morte, se o foram ou não. Na hipótese afirmativa, os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo se se tratar de caso previsto no § único do artigo 13.º

Art. 31.º Aos servidores do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respectivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido aposentados extraordinariamente será de futuro descontada no montante das pensões de aposentação a importância daquelas.

Art. 32.º A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita de harmonia com a tabela em vigor nos tribunais do trabalho.

---

[1] Mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março.

[2] Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, constitui capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças o respeitante às «Pensões e reformas».

Art. 33.º O Estado, em regra, não segura os seus servidores nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

§ único. Nos casos especiais em que os serviços entendam vantajosa a adopção do seguro do seu pessoal, devem obter previamente o acordo do Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública [1].

Art. 34.º Os processos pendentes serão resolvidos de harmonia com as disposições deste diploma.

Art. 35.º Os corpos administrativos, na medida das suas possibilidades, aplicarão aos seus servidores as disposições deste decreto-lei, abrindo inscrições com dotações especiais para tal fim nos respectivos orçamentos.

Art. 36.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma incumbe principalmente à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

---

[1] V. alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

ANEXOS

AUTO DE NOTÍCIA

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

(A preencher em duplicado)

*Ministério d*_____

(a) _____

(b) _____

Aos _____ *dias do mês de* _____ *do ano de mil novecentos e* _____ *lavrei este auto de notícia para consignar que ao meu conhecimento chegou que em* _____, *pelas* _____, (c) _____, (d) _____, *morador em* _____, *foi vítima de um acidente de trabalho, tendo sido atingido* (e) _____, *de que lhe resultou* (f) _____

Os primeiros socorros foram prestados em (g) _____, *tendo sido mandado apresentar* (h) _____ *para efeitos de tratamento, conforme guia de apresentação n.º* _____, *de* ____/____/19___, *e boletim de exame médico n.º* _____, *de* ____/____/19___

Foram testemunhas do acidente: _____

_____

O Chefe ou Dirigente do Serviço,

_____

Nota. **— O duplicado ficará em poder do serviço.**

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral, Administração-Geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Nome do sinistrado.
(d) Categoria ou profissão.
(e) Indicar a parte do corpo atingida.
(f) Lesões produzidas.
(g) Indicar onde foram prestados os socorros.
(h) Indicar o estabelecimento hospitalar.

Modelo n.º 831 (Exclusivo da Imprensa Nacional) (A4 – 210 mm × 297 mm) 0829 - 1971

Modelo n.º 2

GUIA DE APRESENTAÇÃO AO MÉDICO OU NO HOSPITAL

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

TALÃO N.º _____

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

A fim de ser observado e para efeito de tratamento, vai (c) _____

_____

(d)_____, *em serviço* (e)_____,

morador em _____,

apresentar-se (f)_____,

*devendo ser convenientemente preenchido pelo médico que o observar o adjunto boletim de exame médico n.º*_____,

de ____/____/*19*____

Em ____/____/*19*____

(g) _____

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral, Administração-Geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Nome do sinistrado.
(d) Categoria ou profissão.
(e) Local de trabalho.
(f) Médico, posto ou hospital.
(g) Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc.

(Formato do papel: 2 A_4 – 210 mm × 297 mm) 0231–1969

Modelo n.º 2 Modelo n.º 832 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa

GUIA DE APRESENTAÇÃO AO MÉDICO OU NO HOSPITAL

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)

ORIGINAL N.º _____

(Para ser entregue ao médico)

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

A fim de ser observado e para efeito de tratamento, vai (c) _____

_____

(d)_____, *em serviço* (e)_____,

morador em _____,

apresentar-se (f)_____,

*devendo ser convenientemente preenchido pelo médico que o observar o adjunto boletim de exame médico n.º*_____,

de ____/____/*19*____

Em ____/____/*19*____

(g) _____

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral, Administração-Geral, etc.
(b) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
(c) Nome do sinistrado.
(d) Categoria ou profissão.
(e) Local de trabalho.
(f) Médico, posto ou hospital.
(g) Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc.

Período de internamento hospitalar ou no domicílio

Data do internamento	Data em que foi observado	Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		

Data da alta hospitalar ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___%

(*a*) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(*b*) _____

Período de incapacidade temporária
(Tratamento ambulatório)

Data em que foi observado	Dias de tratamento	Hora de tratamento		Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
		h.	m.		
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				

Data da alta ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___%

(*a*) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(*b*) _____

(*a*) Assinatura do médico.
(*b*) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B. — O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

0109 — 1952

Período de internamento hospitalar ou no domicílio

Data do internamento	Data em que foi observado	Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		
__/__/__	__/__/__		

Data da alta hospitalar ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___%

(*a*) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(*b*) _____

Período de incapacidade temporária
(Tratamento ambulatório)

Data em que foi observado	Dias de tratamento	Hora de tratamento		Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
		h.	m.		
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				
__/__/__	__/__/__				

Data da alta ____/____/19____

Grau de incapacidade permanente { *Absoluta* / *Parcial* ___%

(*a*) _____

Data da apresentação ao serviço ____/____/19____

(*b*) _____

(*a*) Assinatura do médico.
(*b*) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B. — O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

ÍNDICE REMISSIVO

(Pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes)

Abonos	Artigos 10.°, 11.°, 12.°, § único do artigo 14.° e artigos 15.° e parágrafos, 18.°, 19.°, 23.° e 41.°
Acção militar no ultramar:	
Subsídio provisório	Artigos 20.° a 25.°
Atestados — mês de Julho	Artigo 40.°
Ascendentes do sexo masculino:	
Junta médica	Artigo 30.° e seu § 1.°
Reembolso de despesas, alojamento, deslocação e outras	§ 2.° do artigo 30.°
Requisitos especiais	N.° 6 do artigo 8.°
Casamento:	
Beneficiários do sexo feminino	Artigos 18.° e 19.°
Competências	Artigos 32.°, 33.°, 34.° e § único, 37.°, 39.° e 42.°
Direito à pensão:	
Cessação	N.° 3 do artigo 8.° e artigos 17.° e 43.°
Factos originários	Artigos 2.° e 3.°
Petição	Artigos 26.°, 27.° e 29.°
Requisitos especiais	Artigo 8.°
Requisitos gerais	Artigo 6.°
Titulares	Artigos 4.° e 5.°
Distribuição do quantitativo da pensão	Artigos 14.° e 16.°
Documentos a apresentar	Artigos 26.°, 27.° e 29.° e seus parágrafos.
Estudantes	N.° 3 do artigo 8.°
Habilitação de herdeiros:	
Pensões em dívida a pensionistas falecidos	Artigo 45.°
Inspecção e fiscalização	Artigos 42.° e 43.°
Isenção:	
Do imposto do selo e de emolumentos	§ 1.° do artigo 29.° e § único do artigo 40.°
De custas	Artigo 35.°

Juntas médicas	Artigo 30.° e § 1.° e artigo único do Decreto-Lei n.° 48 414.
Quantitativo da pensão:	
Cálculo	Artigos 10.°, 11.° e seu § único e 12.° e seu § único.
Distribuição	Artigos 14.° e 16.°
Recursos e revisões	Artigo 35.°, § único do artigo 43.° e artigo 44.°
Rendimentos:	
Influência no cálculo da pensão	Artigo 12.° e seu § único.
Representação dos titulares	Artigo 9.°, § 2.° do artigo 15.° e artigo único do Decreto-Lei n.° 48510.
Reversões	Artigo 16.°
Serviços excepcionais e relevantes	Artigo 3.°, artigo 5.° e seu § único e artigos 36.° a 38.°
Subsídio provisório·	
Acção militar no ultramar	Artigos 20.° a 25.°
Títulos representativos da pensão	Artigo 40.°
Trâmites processuais	Artigos 32.° a 34.°
Vencimento:	
Pensão de preço de sangue	Artigo 15.° e seus parágrafos.
Pensão por serviços excepcionais e relevantes	Artigo 38.°
Subsídio provisório	Artigo 23.° e seu § único.

ÍNDICE REMISSIVO

(Servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de desastres em serviço)

Abonos ..... Artigo 10.°
Acidente em serviço — o que não se considera como tal ..... Artigo 2.°
Actos humanitários ou de dedicação à causa pública ..... Artigo 4.°
Acumulação de pensões ..... Artigo 31.°
Alta:
Boletim ..... Artigo 20.°
Participação pelos hospitais e estabelecimentos análogos ou pela pessoa a cujo cuidado estiver o doente ..... Artigo 7.°
Aparelhos de prótese ..... Artigo 8.°
A aposentados ..... § único do artigo 20.°
Apresentação ao serviço ..... §§ 2.° e 3.° do artigo 11.°
Assistência clínica ..... Artigo 8.°
A aposentados ..... § único do artigo 20.°
Durante as horas de serviço ..... Artigo 9.°
Estabelecimento onde deve ser prestada ..... Artigo 17.°
Intervenções cirúrgicas ..... Artigo 18.°
No domicílio ..... § único do artigo 17.°
Primeiros socorros ..... Artigos 16.° e 17.°
Quartos particulares ..... §§ 1.° a 4.° do artigo 17.°
Auto de notícia ..... Artigo 6.°
Caixa Geral de Aposentações:
Junta médica:
Apresentação à ..... § único do artigo 20.°
Atribuições da ..... Artigo 25.°
Restituição de quotas ..... § único do artigo 13.°
Classificação orçamental das despesas ..... Artigo 10.°, § único do artigo 28.° e artigo 29.°
Falecimento (Participação do):
Pelos hospitais e estabelecimentos análogos ou pela pessoa a cujo cuidado estiver o doente ..... Artigo 7.°
Faltas:
Justificação ..... Artigo 11.°
Por agravamento das lesões ..... Artigo 24.°
Por período superior a sessenta dias ..... § 1.° do artigo 11.°
Prorrogação do prazo da justificação ..... § 3.° do artigo 11.°

Fiscalização do cumprimento das disposições do diploma ..... Artigo 36.°
Funcionários administrativos ..... Artigo 35.°
Funerais:

- Entidade que suporta o encargo ..... Artigo 14.°
- Limite de abono ..... Artigo 14.° e § único.

Incapacidade:

- Coeficiente de desvalorização ..... Artigo 32.°
- Permanente ..... Artigo 13.°
- Permanente e absoluta ..... § único do artigo 20.°
- Permanente parcial ..... Artigo 12.°
- Que exceda o prazo de um ano ..... § único do artigo 20.°
- Temporária absoluta ..... Artigo 10.°
- Temporária parcial — trabalho a distribuir enquanto durar a mesma ..... Artigo 9.°

Inquéritos ..... § 4.° do artigo 18.°
Juntas médicas:

- Agravamento de lesões ..... § único do artigo 24.°
- Após a alta (a requerimento do interessado) ..... § 3.° do artigo 11.°
- Após o 60.° dia de ausência ..... § 1.° do artigo 11.°
- Constituição das ..... Artigos 21.° e 22.°
- Requisitadas pelos serviços ..... § único do artigo 22.°
- Revisão de exames médicos ..... Artigo 20.°

Lesões (Agravamento de) ..... Artigo 24.° e seu § único.
Medicamentos e outros meios ou agentes terapêuticos ..... Artigo 8.°
Modelos de impressos:

- Auto de notícia — Modelo n.° 1 (n.° 831, exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa) ..... Artigo 6.°
- Boletim de exame médico — Modelo n.° 3 (n.° 833, exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa) ..... Artigo 19.°
- Guia de apresentação ao médico ou no hospital — Modelo n.° 2 (n.° 832, exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa) Artigo 16.°

Operações cirúrgicas ..... Artigo 18.°
Participação do acidente:

- Por parte do chefe ou dirigente do serviço ..... Artigo 6.°
- Por parte do servidor ..... Artigo 5.°

Pensões:

- Desastres no trabalho (Lei n.° 2127) ..... § único do artigo 13.°
- Famílias ..... Artigo 15.° e § 4.° do artigo 18.°
- Invalidez ..... Artigo 13.°
- Reforma extraordinária ..... Artigo 12.°

Prazos:

- Apresentação após a alta ..... § 2.° do artigo 11.°
- Para o servidor que não tenha direito à pensão de invalidez requerer nos tribunais do trabalho a pensão que julgar competir-lhe ..... § único do artigo 13.°
- Participação do acidente por parte do chefe ou dirigente do serviço ao superior hierárquico ..... Artigo 6.°
- Participação do acidente por parte do sinistrado ..... Artigo 5.°

Participação do agravamento das lesões ..... Artigo 24.°
Prorrogação na impossibilidade de comunicação do acidente dentro do prazo ..... Artigo 5.°

Regalias (Perda de) ..... Artigo 3.° e § 3.° do artigo 18.°

Regresso ao serviço:
Impossibilidade de ..... Artigo 23.°
Prazo de apresentação após a alta ..... § 2.° do artigo 11.°

Sanções ..... § 3.° do artigo 18.° e artigos 26.° e 27.°

Seguro do pessoal ..... Artigo 33.°
Serviços moderados ..... Artigos 9.° e 12.°
Transportes ..... Artigo 8.° e § 5.° do artigo 17.°

Tribunais do trabalho:
Andamento dos processos ..... § único do artigo 13.° e artigo 30.°

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

**(Decretos-Leis n.os 44 060, 48 414 e 48 510,
respectivamente de 25 de Novembro de 1961, 31 de Maio e 31 de Julho de 1968)**

Decreto-Lei n.° 44 060, de 25 de Novembro de 1961

.....

Art. 13.° Passam a ser extensivas aos servidores do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de acidente ou doença resultante de exposição profissional às radiações ionizantes as disposições legais em vigor sobre responsabilidade do Estado por acidentes dos seus servidores directamente relacionados com o serviço.

.....

Decreto-Lei n.° 48 414, de 31 de Maio de 1968

Artigo único. — 1. As juntas médicas a que se refere a parte final do artigo 30.° do Decreto-Lei n.° 47 084, de 9 de Julho de 1966, serão constituídas pelo governador civil ou um seu representante, que presidirá, pelo delegado ou subdelegado de saúde e por um médico municipal.

2. Se no concelho da residência dos indivíduos a examinar não puder ser constituída a junta, nos termos indicados no número anterior, por falta de médicos oficiais, o governador civil promoverá que a junta médica se constitua no concelho mais próximo onde seja possível reunir aqueles médicos.

3. No caso de impossibilidade de levar a efeito o preceituado no número anterior, o governador civil ou o seu representante poderá requisitar a colaboração de médico particular, que será remunerado pela sua participação naquela junta, desde que, através da entidade que tiver solicitado os seus serviços, seja feita remessa do documento de despesa à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Decreto-Lei n.º 48 510, de 31 de Julho de 1968

Artigo único. — 1. Sempre que qualquer das pensões reguladas pelo Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, não possa ser recebida pelo respectivo beneficiário em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave de carácter permanente e duradouro, poderá o Ministro das Finanças, enquanto aquele não estiver devidamente representado, autorizar que seja recebida pelo cônjuge, parente, familiar ou quem, sendo idóneo, superintenda na assistência, alimentação ou tratamento do pensionista.

2. O motivo da impossibilidade será comprovado por atestado médico, a qualidade do cônjuge ou o grau de parentesco por certidão e os demais requisitos, quando isso se mostre necessário, por atestado da competente autoridade administrativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

LEGISLAÇÃO RESPEITANTE ÀS ÚLTIMAS MELHORIAS ATRIBUÍDAS ÀS PENSÕES A CARGO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.

(Decretos-Leis n.os 386/70, de 18 de Agosto, e 144/73, de 31 de Março)

Decreto-Lei n.° 386/70, de 18 de Agosto

Artigo 1.° As pensões de preço de sangue e outras concedidos nos termos do Decreto n.° 17 335, de 10 de Setembro de 1929, calculadas com base em remunerações que vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro de 1954, são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 15 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
b) De 20 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$ e inferior a 3000$;
c) De 25 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
d) De 30 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 2.° As pensões a que se refere o artigo anterior e que foram calculadas com base em remunerações que vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1955 a 31 de Dezembro de 1958 são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 10 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
b) De 15 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$ e inferior a 3000$;
c) De 20 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
d) De 25 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 3.° As pensões de preço de sangue e outras concedidas nos termos do referido Decreto n.° 17 335 e nos do Decreto-Lei n.° 47 084, de 9 de Julho de 1966, calculadas com base em remunerações que vigoraram de 1 de Janeiro de 1959 a 31 de Dezembro de 1969, são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 10 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$;
b) De 12,5 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
c) De 15 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 4.º As pensões de preço de sangue e outras concedidas com base na tabela anexa ao Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, são acrescidas das seguintes percentagens:

a) De 30 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$;
b) De 40 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
c) De 50 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 5.º — 1. Sempre que da aplicação das percentagens referidas nos artigos anteriores resulte quantitativo inferior a 1000$, será esta quantia a atribuída como pensão base mínima de cada agregado familiar.

2. Esta disposição abrange as pensões concedidas segundo as remunerações em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 6.º As pensões não abrangidas pelos artigos anteriores concedidas pelo Estado independentemente das remunerações ou com base nas que vigoraram até 31 de Dezembro de 1969 são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 10 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
b) De 15 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 3000$;
c) De 20 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 7.º As percentagens referidas nos artigos anteriores incidirão sobre a totalidade da pensão respeitante a cada agregado familiar, só depois se procedendo à divisão pelos beneficiários na proporção estabelecida na lei.

Art. 8.º É elevado para 2500$ mensais o limite a que aludem o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961, e o § 2.º do artigo 7.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966.

Art. 9.º Este diploma considera-se em vigor a partir de 1 de Agosto de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 144/73, de 31 de Março

Artigo 1.º — 1. Fica o Governo autorizado a proceder à revisão dos actuais quantitativos base das pensões a cargo do Ministério das Finanças, de montante até 8000$ mensais por agregado familiar, de acordo com o estabelecido no número seguinte.

2. As pensões de preço de sangue e outras, a cargo do Ministério das Finanças, são acrescidas, por agregado familiar, das percentagens seguintes:

a) De 15 %, as pensões de quantitativo base inferior a 3000$ mensais por agregado familiar;
b) De 10 %, as pensões de quantitativo base igual ou superior a 3000$ mensais por agregado familiar, não devendo, em caso algum, atribuir-se um quantitativo base inferior a 3450$ nem superior a 8000$ mensais por agregado familiar.

Art. 2.° Os quantitativos resultantes das presentes melhorias estão sujeitos ao limite fixado no artigo 12.° do Decreto-Lei n.° 47 084, de 9 de Julho de 1966, segundo a redacção constante do Decreto-Lei n.° 38/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 3.° Competirá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública efectuar as actualizações autorizadas por este decreto-lei, quanto às pensões que estejam a ser liquidadas como encargo do Tesouro.

Art. 4.° Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

RESUMO DAS REVISÕES DAS PENSÕES A CARGO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, ANTES E APÓS A PROMULGAÇÃO DO NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI N.º 47 084, DE 8 DE JULHO DE 1966.

I) Considerações acerca dos motivos que originaram as recentes revisões do regime das pensões

1. Pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, foram reunidas num só diploma as disposições respeitantes às pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

2. Procurou-se a simplificação e aceleração do processo da concessão de pensões, sendo a atribuição destas precedida do abono de um subsídio provisório, conferido através de um processo cuja organização é rápida, sempre que o falecimento resulte de acção militar nas províncias ultramarinas.

3. O Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, remetia para o Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, então em vigor, a concessão e fruição das pensões no caso de morte como consequência de acidente em serviço do servidor civil do Estado subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Em 1951 o Decreto n.º 17 335 era o diploma básico regulamentador da concessão das pensões de preço de sangue e das por serviços excepcionais e relevantes.

4. Porém, como o Decreto n.º 17 335 foi substituído pelo Decreto-Lei n.º 47 084, os familiares dos servidores civis subscritores da Caixa Geral de Aposentações, vítimas de acidentes em serviço ou de doenças profissionais, passaram a beneficiar das disposições do segundo dos mencionados decretos.

5. A legislação de 1966 conseguiu a simplificação e aceleração do processo de concessão de pensões, mas não melhorou os quantitativos das pensões antigas, as quais, desde Janeiro de 1944, vêm sendo calculadas em função das remunerações que os autores recebiam à data dos óbitos.

6. Em consequência das diversas actualizações dos vencimentos dos servidores do Estado, militares e civis, começaram a verificar-se grandes diferenciações nos quantitativos das pensões quando mais recentemente concedidas, considerando-se os iguais postos e categorias.

7. Assim, em 1970 e 1973, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 386/70, de 18 de Agosto, e 144/73, de 31 de Março, houve que aplanar o mantido no citado Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, ou seja, a circunstância de serem

atribuídas pensões com uma gradual melhoria nos quantitativos, por se basearem nos reajustados proventos auferidos nas épocas dos óbitos.

8. Para a liberalização do regime da concessão das pensões foi promulgado o Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, contando-se entre as providências adoptadas, como principais, as seguintes:

a) Os quantitativos das pensões a favor de viúvas e órfãos deixaram de ser influenciados pela existência de rendimentos ou proventos próprios;

b) A revogação do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 47 084 e a elevação de 2500$ para 5000$ mensais do limite estabelecido para os rendimentos ou proventos a influenciarem os quantitativos das pensões a conceder a outros beneficiários;

c) As pensões poderão ser requeridas a todo o tempo, pois se deixou de fixar prazo para tal;

d) Os documentos dos processos de pensões ficaram isentos do imposto do selo.

II) Procedimentos seguidos na melhoria das pensões de preço de sangue

1. No regime do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, as pensões de preço de sangue começaram a ser concedidas nos termos seguintes:

Relativamente ao pessoal militar, as pensões eram atribuídas segundo uma tabela que fazia parte integrante daquele diploma e onde os quantitativos das pensões se encontravam fixados para os vários postos, independentemente dos vencimentos que competiam aos militares falecidos;

Quanto ao pessoal civil, as pensões correspondiam a 70 % do vencimento do falecido.

A partir de 1 de Janeiro de 1944, por motivo da publicação do Decreto-Lei n.º 33 968, de 22 de Setembro do mesmo ano, a referida tabela deixou de ter aplicação, passando o quantitativo das pensões devidas por morte de militares a ter por base de cálculo 70 % do vencimento daqueles, tal como vinha já acontecendo em relação ao pessoal civil.

2. Em 1 de Outubro de 1946, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35 886, da indicada data, todas as pensões pagas pelo Estado foram beneficiadas com um subsídio eventual de 30 % (artigo 10.º).

3. Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, o subsídio eventual de 30 %, que estava a ser concedido a todas as pensões pagas pelo Estado, foi substituído, a partir de 1 de Novembro daquele ano, por um suplemento de 50 %.

4. O artigo 18.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951 (decreto orçamental para o ano económico de 1952), elevou com 10 % o anterior suplemento, que, assim, passou a ser de 60 %.

O decreto orçamental para o ano económico de 1953 manteve aquele suplemento.

5. Desde 1 de Janeiro de 1955, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, o referido suplemento foi elevado a 70 % e passou a ser incorporado nas respectivas pensões, delas ficando a fazer parte integrante, para todos os efeitos legais.

6. O Decreto-Lei n.º 43 555, de 14 de Março de 1961, atribuiu aumento àquelas pensões, o que fez nos termos seguintes, a contar de 1 de Janeiro de 1961:

a) Todas as pensões calculadas com base em remunerações que vigoraram anteriormente a 1 de Janeiro de 1959 foram assim beneficiadas:

De 10 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 4000$;
De 12,5 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$ e inferior a 4000$;
De 15 %, as pensões de quantitativo inferior a 2000$;

b) As pensões de preço de sangue concedidas com base na extinta tabela anexa ao Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, foram acrescidas de 20 %, salvo as de quantitativo igual ou superior a 2000$, cujo aumento foi de 15 %.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961, iniciou-se uma orientação mais justa nos reajustamentos das pensões, atribuindo-se diferentes percentagens, conforme os quantitativos das pensões usufruídas.

7. Por motivo da publicação do Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto, a partir de 1 do aludido mês de Agosto de 1970 as pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças beneficiaram dos seguintes aumentos:

a) As pensões de preço de sangue e outras concedidas nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, foram aumentadas das seguintes percentagens:

Se calculadas com base em remunerações que vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro de 1954:

De 15 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
De 20 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$ e inferior a 3000$;
De 25 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
De 30 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Se calculadas com base em remunerações que vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1955 a 31 de Dezembro de 1958:

De 10 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
De 15 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$ e inferior a 3000$;
De 20 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
De 25 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$;

b) As pensões de preço de sangue e outras concedidas nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, e nos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, foram aumentadas das seguintes percentagens:

Se calculadas com base em remunerações que vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1959 a 31 de Dezembro de 1969:

De 10 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$;
De 12,5 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
De 15 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$;

c) As pensões de preço de sangue e outras concedidas com base na tabela anexa ao Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, foram aumentadas das seguintes percentagens:

De 30 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$;
De 40 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
De 50 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Da análise das percentagens atribuídas pelo referido Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto, verifica-se que os reajustamentos das pensões se efectuaram na ordem inversa das épocas em que foram concedidas e dos respectivos quantitativos.

d) Sempre que da aplicação das discriminadas percentagens de melhoria das pensões resultasse quantitativo inferior a 1000$, passou a ser esta quantia a atribuída como pensão base mínima de cada agregado familiar, mesmo que a pensão fosse calculada em referência a uma remuneração em vigor desde 1 de Janeiro de 1970;
e) As pensões não consideradas nas discriminações anteriores, como as provenientes de desastre no trabalho ou da atribuição de conde-

corações, concedidas com base nas remunerações que vigoraram até 31 de Dezembro de 1969 ou independentemente da remuneração, foram aumentadas das seguintes percentagens:

De 10 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
De 15 %, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 3000$;
De 20 %, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Nos reajustamentos respeitantes a estas pensões considerou-se a ordem inversa dos respectivos quantitativos usufruídos.

8. O aumento das remunerações dos servidores do Estado, em vigor desde 1 de Março de 1973, motivou mais um reajustamento das pensões a cargo do Ministério das Finanças, determinado pelo Decreto-Lei n.º 144/73, de 31 de Março, com efeitos a partir de 1 do mesmo mês, nos termos seguintes:

a) As pensões de preço de sangue e outras são acrescidas, por agregado familiar, das percentagens:

De 15 %, as pensões de quantitativo base inferior a 3000$ mensais por agregado familiar;
De 10 %, as pensões de quantitativo base igual ou superior a 3000$ mensais por agregado familiar, não devendo, em caso algum, atribuir-se um quantitativo base inferior a 3450$ nem superior a 8000$ mensais por agregado familiar.

b) Os quantitativos resultantes das indicadas melhorias estão sujeitos, quando o beneficiário seja a pessoa que tenha criado e sustentado o falecido ou familiar nas qualidades de ascendentes, irmãos ou irmãs do falecido, ao limite legalmente fixado.

Assim, se os rendimentos ou proventos próprios de cada pensionista ultrapassarem a quantia mensal de 5000$ ou 10 000$ por casal, a parte que a exceder será deduzida no quantitativo da pensão;

c) Há outra limitação, a que não permite o aumento das pensões base para mais de 8000$ mensais por agregado familiar.

A concessão do aumento das pensões base somente até 8000$ mensais por agregado familiar resultou da circunstância de, quanto ao quantitativo destas pensões, totalizar 96 contos anuais, o que representa a usufruição do rendimento de um capital de mais de 1500 contos à taxa de 6 % ao ano, benefício que foi superiormente ponderado;

d) Refere-se o decreto às melhorias a atribuir a dois grupos de pensões base devidas por agregado familiar.

O primeiro respeita às pensões de quantitativo base inferior a 3000$ mensais por agregado familiar, cujo acréscimo é de 15 %

Neste grupo uma pensão de 2999$ beneficiará do acréscimo de 449$ e passará a 3448$ mensais.

No segundo grupo foram consideradas as pensões de quantitativo base igual ou superior a 3000$ mensais por agregado familiar, cujo acréscimo é de 10 %.

Neste grupo uma pensão de 3000$ beneficiaria do acréscimo de 300$ e passaria a 3300$ mensais, quantitativo inferior ao da pensão base de 2999$ que, como já se indicou, passa ao montante de 3448$ mensais.

A fim de se evitar este ilogismo, a abranger as antigas pensões de quantitativo base até 3130$, as quais, acrescidas de 313$ se cifram em 3443$ mensais, foi necessário fixar o quantitativo mínimo de 3450$ quanto às pensões melhoradas deste segundo grupo.

Mais uma vez, nestes reajustamentos, se atendeu à ordem inversa dos quantitativos anteriormente usufruídos.

9. A promulgação da legislação indicada tem sido indispensável, porque a diversidade das remunerações que, para categorias e postos idênticos, com o decurso do tempo foram tomadas em consideração para efeito dos cálculos das pensões determinou, só por si, uma acentuada diferenciação entre os quantitativos das antigas e os das actuais pensões.

Espelham a diferenciação dos quantitativos das pensões base devidas quanto a postos idênticos, verificada desde 1944 como consequência directa dos aumentos das remunerações, por exemplo, as importâncias atribuídas aos familiares de soldados do Exército cujos óbitos ocorreram nos últimos 15 anos:

De Janeiro de 1959 a Outubro de 1968	805$00
De Novembro de 1968 a Dezembro de 1969	1 050$00
De Janeiro de 1970 a Fevereiro de 1973	1 540$00
A partir de Março de 1973	1 890$00

III) Elementos estatísticos e forma de execução da melhoria respeitante ao Decreto-Lei n.º 144/73, de 31 de Março

1. O número de pensionistas aumenta anualmente, conforme as expressões numéricas adiante mencionadas, respeitantes ao quadriénio de 1969 a 1972:

Número de pensionistas nos anos de 1969 a 1972:

Em 1969	8 238
Em 1970	9 121
Em 1971	9 728
Em 1972	10 775

2. As despesas também aumentaram anualmente, visto que as respeitantes às pensões de preço de sangue, acidentes em serviço e desastres no trabalho, no mesmo quadriénio, foram as seguintes, não se considerando as despesas de anos económicos findos:

Despesas anuais respeitantes às pensões de preço de sangue, acidentes em serviço e desastres no trabalho nos anos de 1969 a 1972 (em contos):

Em 1969	45 522
Em 1970	61 023
Em 1971	82 010
Em 1972	94 832

3. A revisão dos processos a efectuar na consequência da promulgação do Decreto-Lei n.º 144/73, de 31 de Março, abrangerá cerca de 8000, correspondentes a, aproximadamente, 12 000 pensionistas.

4. A revisão em 1973 terá de ser precedida do *contrôle* de todos os processos, comparando-os com as listagens fornecidas pelos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças ou com os elementos respeitantes ao processamento manual (ultramar e despesas de anos económicos findos), operação tornada indispensável após as alterações realizadas em 1972 (Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro).

5. Além dos reflexos nos processamentos respeitantes aos pensionistas residentes no ultramar, a publicação do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, originou um substancial aumento na elaboração dos boletins de alterações a remeter aos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças no decurso do ano de 1972.

Aqueles documentos, em número de 4474, englobaram 7020 alterações, sendo os números correspondentes ao ano de 1971, respectivamente, de 2712 boletins com 4157 alterações.

6. A promulgação de disposições que determinem a revisão dos processos de pensões motiva um vultoso trabalho, em virtude de o número de beneficiários estar em constante aumento, visto que, não se considerando os pensionistas residentes no ultramar, a evolução dos totais de pensionistas do continente e ilhas adjacentes, incluídos em folhas elaboradas por processo mecanográfico, foi, no último quadriénio, o seguinte:

Anos	Número de pensionistas	Aumento anual
1969	7 660	674
1970	8 333	673
1971	8 876	543
1972	9 457	671

Considerando-se a totalidade de pensionistas, as correspondentes expressões numéricas foram no mesmo período as mencionadas nos n.os 1 e 2.

7. Em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 144/73, de 31 de Março, estabeleceu-se um programa respeitante às operações a executar, cujos elementos

estatísticos a coligir mostrarão no ano de 1973 o volume dos trabalhos realizados nas fases preparatória, a que alude o item 4, e na final.

8. Assim, supõe-se que no decurso do ano de 1973 serão manuseados cerca de 8000 processos, a fim de se actualizarem, aproximadamente, 12 000 pensões.

Este movimento reflecte-se nos lançamentos de registos a efectuar nas respectivas fichas individuais de abonos.

9. Há o inerente expediente, onde se consideram os boletins de alterações a processar e enviar aos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças e os ofícios respeitantes às comunicações das alterações quanto aos pensionistas residentes no ultramar.

Os boletins serão processados em duplicado, sendo um exemplar para a alteração, com a inclusão de atrasados desde Março de 1973, e o outro para a eliminação das importâncias processadas além da pensão mensal.

10. A fim de se proceder à actualização dos quantitativos das pensões constantes dos títulos em poder dos pensionistas, necessário será solicitar-se a apresentação daqueles documentos na Repartição do Abono de Família e das Pensões, através da expedição dos respectivos ofícios.

11. Esta 2.ª fase de trabalhos, uma vez concluída, deverá ser conferida, usando-se as listagens fornecidas pelos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças e os elementos constantes dos ficheiros.

GABINETE DE ESTUDOS ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

A) Publicações diversas

EM 1945:

1 — *Organização do Programa dos Concursos para as Diferentes Categorias do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

EM 1949:

2 — *20 Anos de Administração Pública,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1950:

3 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1951:

4 — *Finanças Nacionais,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)

5 — *Palestras Profissionais Destinadas aos Opositores a Concurso para Preenchimento de Vacaturas de Chefes de Secção do Quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

6 — *A Macroeconomia e a Ciência das Finanças,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)

EM 1952:

7 — *Servidores Civis Subscritores da Caixa Geral de Aposentações Vítimas de Desastre em Serviço.* (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.° 38 523, de 23 de Novembro de 1951.)

8 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

9 — *Apontamentos para Primeiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945.

EM 1953:

10 — *Orçamento Geral do Estado.* (Instruções elaboradas nos termos do n.° 4 da Portaria n.° 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação.) (Esgotada.)

11 — *Subsídios para a Organização do Balanço do Estado.* (Esgotada.)

12 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1954:

13 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.) (Esgotada.)

14 — *Apontamentos para Aspirantes,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1955:

15 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (Esgotada.)

16 — *Os Primeiros Dez Anos de Vida do Gabinete de Estudos António José Malheiro,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

EM 1956:

17 — *Aquisições do Estado, Autorização de Despesas e Dispensa de Concurso Público e Contrato Escrito* (artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada.)

18 — *Contas de Exploração e de Estabelecimento das Empresas do Estado* (estrutura do mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).

19 — *Rendimento Médio.* (Esgotada.)

20 — *Orçamentos Privativos.* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos serviços, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 29 de Outubro de 1956.) (Esgotada.)

21 — *Despesas de Anos Económicos Findos.* (Esgotada.)

22 — *«Contrôle» do Trabalho em cada Uma das Secções.* (Esgotada.)

EM 1957:

23 — *Remunerações Acessórias. Regime de Abonos na Acumulação de Cargos. Ajudas de Custo.* (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.) (Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 4 de Janeiro de 1957.) (Esgotada.)

24 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 1. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Impressos?* (Esgotada.)

25 — *A Selecção do Pessoal para Funções de Chefia.* (Esgotada.)

26 — *Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Seu Funcionamento.* (Esgotada.)

27 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 2. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Artigos de Expediente?* (Esgotada.)

28 — *O Fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro.* (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, na inauguração de uma sala de cursos.) (Esgotada.)

29 — *I Seminário para Opositores ao Concurso para Chefes de Secção.* (Esgotada.)

30 — *A Escola Nacional de Administração em França.* (Esgotada.)

31 — *Despesas Públicas — Seus Efeitos Económicos.*

32 — *Actividades Económicas de Serviços do Estado — Uniformização da Escrita Digráfica e Sua Ligação com a Contabilidade Orçamental.* (Esgotada.)

EM 1958:

33 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.) (Esgotada.)

EM 1959:

34 — *Método a Seguir na Conferência de Recibos e Averbamento Destes nas Autorizações de Pagamento.* (Esgotada.)

35 — *A Estrutura e o Funcionamento do Ministério das Finanças — A Importância e a Estrutura das Receitas e Despesas Públicas em Função do Desenvolvimento Económico do País.* (Esgotada.)

36 — *Inauguração da Biblioteca e Tarefas Adicionais para 1959.* (Esgotada.)

37 — *II Seminário — Apreciação e Discussão do Trabalho do Primeiro-Oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, Subordinado ao Título: «Novas Perspectivas no Domínio da Ciência das Finanças».* (Esgotada.)

38 — *Valorização Profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Palestra proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.) (Esgotada.)

39 — *Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre Métodos de Conferência de Recibos, das Contas de Pagamento e Averbamento das Autorizações Expedidas.* (Esgotada.)

40 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

41 — *Tabelas para o Cálculo e Processamento de Abonos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Economia.* (Esgotada.)

EM 1960:

42 — *A Simplificação Efectuada no Orçamento de 1960 nos Agrupamentos das Receitas Públicas.* (Palestra proferida pelo adjunto do chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.)

43 — *O Problema da Mecanização do Processamento dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

44 — *Construir o Futuro sobre as Posições Conquistadas.* (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino, no Gabinete de Estudos António José Malheiro. (Esgotada.)

45 — *Abonos às Famílias de Falecidos Servidores.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar.) (Esgotada.)

46 — *Organização e Métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública,* pelo Dr. Fernando Natividade Alves, adjunto do director-geral da Contabilidade Pública.

47 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério da Economia e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

48 — *Palestras Proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.*

49 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários dos Serviços Regionais do Ministério das Finanças.* (Esgotada.)

50 — *Elementos para a Montagem da Contabilidade Digráfica de Um Estabelecimento do Estado com Autonomia Administrativa e Financeira,* pelo Dr. Jorge Naves. (Esgotada.)

51 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Magistrados e Funcionários dos Tribunais do Trabalho e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

52 — *Para Uma Classificação Económica das Despesas Públicas.* (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita.

O Princípio Hedonístico e a Produtividade dos Serviços Públicos — Manifestações Espontâneas e Providências Adequadas através dos Tempos, pelo segundo-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

53 — *Trabalhos de Remodelação do Arquivo Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

54 — *Colóquio entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre Métodos a Seguir na Conferência de Folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1961:

55 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

56 — *Organização e Métodos — Algumas Notas.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.)

57 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

58 — *Contabilidade do Estado — Balanço — Ponto do Programa do Concurso para Chefes de Secção.* (Palestra proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.) (Esgotada.)

59 — *A Classificação das Despesas Públicas e a Progressão do Sector Extraordinário — Alguns Subsídios para Facilitar o Estudo dos Seguintes Pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional.* (Noções.) (Palestras proferidas pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

60 — *Temas de Administração Pública,* pelo primeiro-oficial António Leal Telo. (Esgotada.)

EM 1962:

61 — *Trabalhos Dactilográficos — Alguns Conselhos para o Seu Aperfeiçoamento.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.)

62 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

63 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

64 — *Instruções para a Contabilização Geral das Receitas e Despesas dos Serviços com Autonomia Administrativa.* (Esgotada.)

65 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

66 — *Política Profissional.* (Palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, no acto de posse dos novos terceiros-oficias realizado em 26 de Novembro de 1962.) (Esgotada.)

EM 1963:

67 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Justiça e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

68 — *Necessidade de Formar e Aperfeiçoar o Pessoal Burocrático,* pelo Dr. António Júlio Simões de Aguiar. (Esgotada.)

69 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços com Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

70 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços sem Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

71 — *Instruções a Observar na Liquidação dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado a Incluir em Folhas a Elaborar por Processo Mecanográfico.*

72 — *Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

73 — *Alguns Aspectos da Intervenção do Estado na Vida Económica,* pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1964:

74 — *A Expansão da Despesa Extraordinária e o Problema da Sua Cobertura,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

75 — *Organização e Métodos — Serviços de «Entrada» e de «Conta»*. (Instruções a observar pelas repartições da contabilidade pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954.)

76 — *Preparação de Formadores de Pessoal para a Execução de Novas Técnicas*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

77 — *Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas*, pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

Em 1965:

78 — *Elementos de Planificação Administrativa*, pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

79 — *Organização e Métodos — Serviço Permanente de Correio*. (Estudo.) (Esgotada.)

80 — *Les Nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

81 — *Pratiques Administratives Appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

Em 1966:

82 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida*.

83 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos*. (2.ª edição corrigida e aumentada.) (Esgotada.)

Em 1967:

84 — *Integração Económica Nacional*, pelos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.

85 — *Normalização de Expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública*. (Propostas, ofícios e outro expediente de uso geral ou restrito). (Esgotada.)

86 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 2.ª parte.

87 — *Aptidão Individual para o Exercício de Funções de Chefia*, pelo chefe de secção João Maria da Silva. (Esgotada.)

88 — *Despesas com as Forças Militares Extraordinárias Destacadas nas Províncias Ultramarinas*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

89 — *Aperfeiçoamento Orgânico e Funcional dos Mercados Monetário e Financeiro*, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida.

Em 1968:

90 — *Actes de Gestion du Personnel qui Favorisent la Coopération Interministerielle*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

91 — *Casos Técnicos Especiais*.

92 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 3.ª parte.

93 — *Recours à des Experts et Conseillers*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

94 — *Missão do Ministério das Finanças*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

95 — *Na Base: Dirigentes, Chefes e Executantes Capazes*. Selecção e coordenação dos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.

96 — *Evolução da Técnica Mecanográfica Resultante da Utilização de Ordenadores Electrónicos*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

97 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças*, pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.

98 — *Abono de Família aos Servidores do Estado*, pelo Dr. Jorge Naves, chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões.

99 — *Despesas com Obras, Aquisições e Outros Encargos dos Serviços do Estado*.

100 — *A Desvalorização do Esterlino*, pelo chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

EM 1969:

101 — *Conta Geral do Estado — Mecanização da «Conta dos Pagamentos» — 1.ª Fase: «Contrôle» Mecanográfico dos Pagamentos — Eliminação do «Averbamento»*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

102 — *Simplificação Administrativa no Âmbito da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

103 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.*

104 — *Equilíbrio e Execução Orçamental*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.

105 — *O Elemento Humano na Vida Profissional dos Funcionários*, pelo chefe de secção António Leal Telo.

106 — *A Preparação Técnica dos Funcionários em Face do Desenvolvimento dos Serviços*, pelos primeiros-oficiais Francisco de Jesus Nunes, João Maria Serejo e Carlos Neves Gomes.

107 — *Balança Económica Nacional — Suas Determinantes*, pelos chefes de secção Manuel António Cordeiro Ferreira e Aires da Graça Baptista.

EM 1970:

108 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

109 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Finanças e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

110 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

111 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

112 — *Esboço de Um Balanço do Estado por Variações Patrimoniais — Sua Aplicação à Gerência de 1969*, pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

113 — *Nova Classificação de Receitas e Despesas Públicas*, pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

114 — *Pesquisa de Novas Técnicas*, pelo grupo de trabalho presidido pelo adjunto do Director-Geral da Contabilidade Pública, Dr. Sabino Silva da Costa Teixeira.

115 — *A Desvalorização do Esterlino* — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

EM 1971:

116 — *Balanço da Tesouraria do Estado.* Ensaio com referência a 31 de Dezembro de 1969, pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares.

117 — *Instruções para a Execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho*, pelo chefe de Repartição Joaquim das Neves Santos.

118 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão). Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

119 — *Pagamento dos Vencimentos por Depósito em Contas Bancárias à Ordem dos Servidores do Estado.*

120 — *Casos Técnicos Especiais* — II vol. Coordenação do chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

121 — *Pensões.*

EM 1972:

122 — *Modificações ao Orçamento Geral do Estado* — Elementos destinados a auxiliar a execução do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida e pelo primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.

123 — *Contabilidade Nacional-Contabilidade do Estado — Suas Perspectivas na Administração Pública dos Estados Modernos* — Noções e aspectos gerais, pelo primeiro-oficial Raul da Conceição Rodrigues.

124 — *Adenda aos Apontamentos para Terceiros-Oficiais.*
125 — *Suplemento Eventual.* — Elementos para a boa execução do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.
126 — *Abono de Família dos Servidores do Estado* — Instruções para a sua execução.
127 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças.* Relatado pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dr. Jorge Naves.
128 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão) — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.
129 — *Instruções para a Execução do Orçamento das Receitas do Estado para 1973.*

EM 1973:

130 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1970) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1970),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.
131 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1971) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1971),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.
132 — *A Colaboração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na Reforma Administrativa.*
133 — *Providências sobre o Funcionalismo* — Março de 1973.
134 — *Novos rumos para alguns sectores da Administração Pública,* pelo chefe de secção Manuel Marques Correia.
135 — *Revisão das Pensões a cargo do Ministério das Finanças.*

B) **Outras actividades**

EM 1945:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

EM 1946:

Curso de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1948:

Ex-líbris do Gabinete de Estudos.

EM 1949:

Cursos de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1951:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1953:

Cursos de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1955:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1957:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «O fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro», proferida em 14 de Junho pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.

I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.

EM 1958:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1959:

II Seminário para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: «Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças.

Palestra subordinada ao título: «Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

EM 1960:

Palestra subordinada ao título: «A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas», proferida pelo chefe da 1.ª Repartição Joaquim das Neves Santos.

Palestra subordinada ao título: «O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Construir o futuro sobre as posições conquistadas» — palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino, na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Palestras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.

Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

EM 1961:

Palestra subordinada ao título: «Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como presidente da comissão de leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Organização e métodos — Algumas notas», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas» — palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Sessões de estudo — Encontros, para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais.

Palestra subordinada ao título: «Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)», proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.

Palestra subordinada ao título: «Classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)», proferida

pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1962:

Palestra subordinada ao título: «Trabalhos dactilográficos — Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento», proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

Curso de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

EM 1965:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1966:

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre revisão e actualização das matérias tratadas nos colóquios de 1959 e 1960.

Sessão de estudo — Encontro — para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção.

EM 1968:

Palestra subordinada ao título: «Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1969:

Palestra subordinada ao título: «Conta Geral do Estado — Mecanização da conta dos pagamentos, 1.ª fase: *Contrôle* mecanográfico dos pagamentos — Eliminação do averbamento», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1970:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a posição dos estudos da revisão estrutural do Orçamento Geral do Estado.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a nova classificação das receitas e despesas públicas, em projecto, seguida de troca de impressões.

EM 1971:

Reunião de trabalho com o director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, Dario Gonçalves, a propósito do pagamento de vencimentos por meio de depósito em conta bancária e simplificações a introduzir no circuito dos vencimentos.

EM 1973:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

C) **Publicações periódicas**

Boletim Confidencial (mensal) — N.os 1 a 106, referentes aos meses de Junho de 1964 a Março de 1973.

Boletim Bibliográfico (trimestral) — N.os 1 a 24, do 2.º trimestre de 1967 ao 1.º trimestre de 1973.